



706
000

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12.531/2.018
PREGÃO n. 22/2.018

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrentes:

- 1) HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA;
- 2) KLM EIRELI - ME;
- 3) DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPI METAL LTDA EPP;
- 4) METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; e
- 5) CIRÚRGICA IZAMED.

Cuidam-se de recursos administrativos de fls. 708/722, 723/726, 727/730, 731/746 e 747/749, apresentados pelas Empresas supramencionadas nos dias 04.04.2018, 04.04.2018, 05.04.2018, 05.04.2018 e 06.04.2018, respectivamente, conforme os protocolos no próprio corpo das razões recursais.

Anexaram também suas contrarrazões a Empresa METALÚRGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA (f. 750/754).

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, **tão somente** as Empresas Hospi Bio, Hospimetal e Cirúrgica Izamed manifestaram formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 706 da Ata de Sessão Pública, de sorte que temos por tempestivos unicamente estes recursos, o que garante seus recebimentos.

Entretanto, conquanto intempestivos os recursos apresentados pelas Empresas KLM e Metalic Medical, OPINA-SE igualmente pelos seus recebimentos, mas com fulcro no Princípio da Autotutela, o qual permite à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades.





706
009:

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

1) HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA:

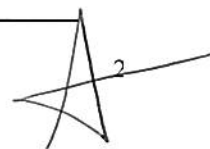
Em síntese, requer a recorrente o provimento da sua insurgência recursal, a fim de que a Empresa Metalúrgica Hospitalar Indústria e Comércio seja desclassificada do certame para os itens 09 e 26.

Segundo alega, os produtos apresentados na proposta da mencionada empresa não atenderiam aos termos do Edital, pois não cumpririam as especificações técnicas catalogadas pelo Anexo I (fls. 61 e 65/66).

Em rebate, a Empresa Metalúrgica afirma que os produtos oferecidos no procedimento cumprem sim os requisitos do edital, inclusive quanto à especificações apontadas, e assim pede o improvimento do recurso.

Pois bem, nos termos dos itens 09 e 26 do anexo I ao Edital, as propostas dos licitantes deveriam oferecer os seguintes produtos:

"MACA HIDRAULICA COM LEITO INOX A BASE DEVERA SER FABRICADA EM UMA ESTRUTURA DE TUBO APROXIMADAMENTE DE 50 X 30 X 2,0 MM, SAIA EM MATERIAL TERMOPLASTICO COM ENCAIXE PARA CILINDRO DE OXIGENIO. TER ESTRUTURA DO ESTRADO DE MATERIAL EM TUBO DE ACO INOX 40 X 20 X 1,5 MM, REVESTIDO EM CHAPA DE ACO INOX 0,75 MM, COM DORSO MOVEL POR MEIO DE CREMALHEIRA DE ACO INOX. DEVERA TER TRATAMENTO ANTIFERRUGEM E ACABAMENTO EM





407
0007

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PINTURA ELETROSTÁTICA A PO. POSSUIR GRADES LATERAIS DE ABAIXAR EM TUBO DE AÇO INOX. CONTER SUPORTE PARA REGUA TRIPLA PARA OXIGENACAO. DEVERA TER PARA-CHOQUE DE BORRACHA EM TODA VOLTA. OS MOVIMENTOS DE ELEVAÇÃO DEVERAO SER POR SISTEMA HIDRAULICO E PEDAL, TRENDELEMBURG E REVERSO ACIONADOS POR PISTAO A GAS. RODIZIOS DE 150 MM DE DIAMETRO, COM FREIOS EM DIAGONAL. CAPACIDADE 180 KG. ACESSORIOS QUE ACOMPANHAR A MACA: SUPORTE PARA SORO E PARA BOMBA DE INFUSAO EM AÇO INOX. DIMENSOES EXTERNAS APROXIMADAS DE: 2,00 X 0,68; ALTURA VARIÁVEL DE 0,65 ATE 0,95M. INTERNAS: 1,83 X 0,64M."

"MACA HIDRAULICA COM LEITO INOX A BASE DEVERA SER FABRICADA EM UMA ESTRUTURA DE TUBO APROXIMADAMENTE DE 50 X 30 X 2,0 MM, SAIA EM MATERIAL TERMOPLASTICO COM ENCAIXE PARA CILINDRO DE OXIGENIO. TER ESTRUTURA DO ESTRADO DE MATERIAL EM TUBO DE AÇO INOX 40 X 20 X 1,5 MM, REVESTIDO EM CHAPA DE AÇO INOX 0,75 MM, COM DORSO MOVEL POR MEIO DE CREMALHEIRA DE AÇO INOX. DEVERA TER TRATAMENTO ANTIFERRUGEM E ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA A PO. POSSUIR GRADES LATERAIS DE ABAIXAR EM TUBO DE AÇO INOX. CONTER SUPORTE PARA REGUA TRIPLA PARA OXIGENACAO. DEVERA TER PARA-CHOQUE DE BORRACHA EM TODA VOLTA. OS MOVIMENTOS DE ELEVAÇÃO DEVERAO SER POR SISTEMA HIDRAULICO E PEDAL, TRENDELEMBURG E REVERSO ACIONADOS POR PISTAO A GAS. RODIZIOS DE 150 MM DE DIAMETRO, COM FREIOS EM DIAGONAL. CAPACIDADE 180 KG. ACESSORIOS QUE ACOMPANHAR A MACA: SUPORTE PARA SORO E PARA BOMBA DE INFUSAO EM AÇO INOX. DIMENSOES EXTERNAS APROXIMADAS DE: 2,00 X 0,68; ALTURA VARIÁVEL DE 0,65 ATE 0,95M. INTERNAS: 1,83 X 0,64M."

Além disso, conforme a cláusula terceira do Edital - DA PROPOSTA - a única exigência das propostas era: "3.1.1 - *Especificação clara e completa dos materiais oferecidos, nos moldes do Anexo I - Proposta de Preços, sem conter quaisquer alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais que um resultado. IMPORTANTE: A especificação do objeto na proposta da empresa licitante deverá atender às especificações contidas no Anexo I - Proposta de Preços. (...)*"



408
B.S.

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Ocorre que, encaminhados os autos, pois, à Unidade Requisitante para que se manifestasse sobre o assunto, em razão de sua *expertise* na matéria, retornou a resposta de fls. 756.

Em termos, esclarece a responsável do Setor que as razões em exame merecem ser acolhidas, pois de fato os equipamentos oferecidos pela Empresa classificada em primeiro lugar não atendem plenamente aos requisitos do Edital:

"(...) informamos também que não foi localizado o registro do item Maca Hidráulica com Leito Inox na Pesquisa de Itens Cadastrados por CNPJ referente ao fabricante KSS Comércio e Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, conforme anexo. Sendo assim, entendemos que a proposta da empresa vencedora, não condiz com o edital."

Assim, por serem as matérias lançadas a exame de ordem estritamente técnica, não cabe a esta Procuradoria de Licitações e Contratos analisá-las ou questioná-las.

No mais, quanto aos aspectos jurídicos, especialmente o Contraditório e Ampla Defesa, parecem-me devidamente respeitados.

2) KLM EIRELI - ME, DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP, METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e CIRÚRGICA IZAMED.

Pois bem, em síntese, alegam as recorrentes que suas inabilitações deram-se ao arrepio da norma.

Segundo a Empresa KLM: *"A exigência de notas explicativas extrapola o artigo 31 da lei 8.666/93. As notas explicativas não têm o condão de alterar valores do balanço patrimonial, apenas explicar alguns detalhes lançados no balanço. Portanto, a capacidade econômica deve ser aferida através dos documentos contábeis idôneos, como o balanço já apresentado."*

Por sua vez, afirma a Empresa Hospimetal: *"(...) a lei que versa sobre as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis é a Lei 6.404 de 1976, que é a Lei das SA, Sociedades Anônimas. (...) o que não é o caso da Distribuidora Médico Hospitalar Hospimetal Ltda EPP, que é uma empresa de Pequeno Porte, optante pelo Regime Tributário de Simples Nacional."*





409
089

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Na sequência, aduz a recorrente Metalic: "(...) é ilegal a inabilitação da RECORRENTE por deixar de apresentar as supracitadas Notas Explicativas, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional, não sendo o Pregoeiro o competente para analisar, diante de Notas Explicativas, se a licitante possui, ou não, capacidade econômico-financeira, que por sua vez é baseada tão somente nos índices econômico-financeiros sustentados a partir da análise do balanço patrimonial. Especialmente pelo fato das Notas Explicativas não possuírem o condão de alterar os dados do balanço, somente explicando determinados números, não podendo alterar o seu conteúdo, portanto a análise econômico-financeira para nos índices decorrentes e não em Notas Explicativas. E, neste sentido, a RECORRENTE demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira, e, em razão deste fato, não deveria ter sido inabilitada."

Por fim, alega a Empresa Izamed que: "Após análise que nos desclassificou, entendemos que foi um exagero na interpretação de Notas Explicativas da forma pedida. Como podem observar, todas as exigências no edital são de forma explicativa, como por exemplo: anexo I, II, III e assim por diante. O demonstrativo de notas explicativas, que é a demonstração da análise de boa situação financeira da empresa, ou seja, como a empresa se encontra financeiramente, pode ser visto nos autos em anexo no nosso balanço, onde consta o demonstrativo de análise. E após a confirmação da comissão, foi verificado que querem de outra forma tal documento, que engloba e explica a situação financeira da empresa, como se refere a uma empresa S/A (Empresas de Sociedade Anônima), ou seja, um relatório que é para leigos, ficou confuso neste ato despercebido. Este documento ao nosso entendimento, não é integrante de um balanço normal solicitado, e nem por exigência nacional. Sua importância se refere a empresas que estão em uma negociação de ações na bolsa de valores (Bovesp) ou outras. Uma empresa ao qual está negociando os produtos para a Entidade no caso cito a Prefeitura de Taubaté, entendemos que a exigência deste documento é um exagero de formalidades."

No entanto, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, as teses apresentadas pelas Recorrentes não merecem prosperar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, o qual retornou a resposta de fls. 761/762.

A rigor, indicam os Contadores:

"(...) concluímos que não procede o recurso impetrado pelas empresas KLM EIRELI ME (fls. 723 a 726), DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP (fls. 727 e 730), METALIC MEDICAL PRO-





710
009:

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

DUTOS HOSPITALARES LTDA (fls. 731 a 744) e CIRURGICA IZAMED LTDA (fls. 747 a 749), quanto a impugnação ao Edital, uma vez que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu artigo 31 que faz menção às Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante."

Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência material para analisá-la ou questioná-la.

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar exclusivamente ao mérito das questões afetas ao Direito.

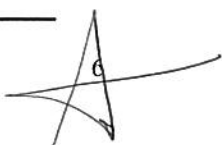
No entanto, em que pese a sorte dos recursos em exame dependa da manifestação daquele Setor de Contabilidade, por força do aspecto técnico que a envolve; quanto aos desdobramentos jurídicos, faz-se importante registrar.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:





711
068

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar as recorrentes em detrimento daqueles interessados que cumpriam as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

"5.1.2 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante; "

A toda evidência, então, temos que a habilitação da licitante recorrente dependia, entre outras coisas, da apresentação das mencionadas Notas Explicativas.





4.102
abp:

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**

Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

No mais, temos que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa*.

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulga-*





223
ABJ

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

ção;

- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) *notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 5.1.2 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do(s) recurso(s) de fls. 708/722, 723/726, 727/730, 731/746 e 747/749, e no **mérito**

a) pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pela Unidade Requisitante, de forma a **ACOLHER** as razões recursais apresentadas pela *Empresa Hospi Bio Ind. e Com. De Móveis Hospitalares Ltda EPP*, **DESCLASSIFICANDO-SE** a proposta apresentada pela *Empresa METALÚRGICA HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO* para os itens 09 e 26 do Anexo I ao Edital, o que a exclui portanto da disputa; e

b) pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, de sorte a **NÃO ACOLHER** as razões recursais apresentadas pelas *Empresas KLM EIRELI - ME, DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA EPP, METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e CIRÚRGICA IZAMED*, mantendo-se a decisão que as inabilitou na disputa.





+134
OAB/SP

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP/14 de maio de 2018.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 22/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de móveis e equipamentos hospitalares, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa HOSPI BIO IND. E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA. EPP, pelo recebimento do recurso e pelo seu acolhimento, de forma a DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa METALÚRGICA HOSPITALAR IND. E COM. DE APARELHOS ELETROMÉDICOS LTDA. para os itens 09 e 26 do Anexo I do edital, o que a exclui portanto da disputa, e pelo recebimento dos recursos impetrados pelas empresas KLM EIRELI ME, DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPIMETAL LTDA. EPP, METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e CIRÚRGICA IZAMED LTDA. EPP pelo não acolhimento de suas razões recursais, de forma a mantê-las inabilitadas na disputa. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 17 de maio de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal